



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 047/2022

Reunião	: Ordinária	N.º 619
	: Extraordinária	N.º 00
Decisão Plenária	: PL/DF-047/2022	
Referência	: Processo n.º 208.431/2021	
Interessado	: Gilson Antônio Eneas	

EMENTA: aprova o envio do processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para emissão de relatório referente à revisão da Decisão n.º 706/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA).

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 08 de junho de 2022, ao apreciar o processo n.º 208.431/2021, de interesse do profissional Eng. Amb. Gilson Antônio Eneas, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Agr. Sávio Silveira Feitosa, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de revisão da Decisão n.º 706/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), a qual concedeu a extensão de atribuições ao profissional conforme Anexo II da Tabela de Códigos de Competências Profissionais da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea; considerando que, por meio do processo n.º 204.457/2020, o Eng. Ambiental Gilson Antônio Eneas, pós-graduado em Geociências Aplicadas (mestre), em Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (especialização) e em Análise em Geoprocessamento (especialização), requereu a este Conselho inclusão de título, anotação de curso e extensão de atribuições profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 706/2020, concedeu, em síntese, a extensão de atribuições ao profissional pelo Anexo II da Tabela de Códigos de Competências Profissionais da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea, da seguinte forma: 1. Categoria Engenharia. 1.6 Campos de Atuação Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia. 1.6.1 Topografia; 1.6.2 Geodésia; 1.6.3 Cartografia; 1.6.4 Sensoriamento Remoto; 1.6.5 Agrimensura; 1.6.7 Geociências e Meio Ambiente, **exceto** 1.6.6 Construção Civil; 1.6.8 Antropogeografia; 1.6.9 Geoeconomia; considerando que o profissional inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 047/2022

Plenário do Crea-DF, em atendimento ao artigo n.º 78 da Lei n.º 5.194, de 1966, e aos artigos n.º 18 e 21 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, a fim de esclarecer os motivos pelos quais não fora concedida a extensão de atribuições plena ao profissional, ou seja, em sua totalidade da Modalidade Agrimensura e Geografia; considerando que o pedido de revisão da Decisão n.º 706/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), neste Conselho, foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização (STF), com emissão do Parecer n.º 4.369/2021-STF-GAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o profissional possui a seguinte formação: Engenharia Ambiental (graduação); Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (especialização); Geociências Aplicadas (mestre); e Análise em Geoprocessamento (especialização); considerando que a Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que o art. 3º dessa resolução estabelece que para efeito da atribuição de atividades, e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber; considerando que os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; considerando que o art. 7º dessa resolução estabelece que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; considerando que o parágrafo 1º desse artigo menciona que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que o parágrafo 2º desse artigo cita que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que o parágrafo 5º





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 047/2022

desse artigo registra que no caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade; considerando que, caso o Crea não possua conselheiro regional de determinada categoria, modalidade ou campo de atuação cujos conhecimentos sejam essenciais à análise de determinado processo de registro profissional ou de cadastramento, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional pode ser assessorada por profissional "ad hoc" com reconhecida capacidade ou por especialista indicado por entidade de classe regional ou nacional, desde que registrado no Sistema Confea/Crea, na condição de convidado, ou mesmo solicitar auxílio à CEAP do Confea (art. 7º da Anexo I da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea; considerando que, devidamente instruído os autos, o conselheiro regional Eng. Agr. Sávio Silveira Feitosa, após análise do recurso, expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário do Crea-DF, conforme artigo n.º 22 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e sugeriu o envio do processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP); considerando que compete privativamente ao Plenário apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada constituída, conforme inciso XX do art. 9º do Regimento Interno; **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para que, em atendimento ao parágrafo 5º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, sejam tomadas as seguintes providências: 01) Pelo envio do processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para emissão de relatório a fim de que seja averiguado se os cursos realizados pelo profissional dão direito a ele para estender suas atribuições pelo Anexo II da Tabela de Códigos de Competências Profissionais da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea, nos seguintes campos: **1.6.6 Construção Civil; 1.6.8 Antropogeografia; 1.6.9 Geoeconomia;** e 02) Posteriormente, após manifestação da CEAP, reenviar o processo ao Plenário para emissão de relatório e voto fundamentado a respeito da revisão da Decisão n.º 706/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA). Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram os senhores conselheiros: ANA PAULA NASCIMENTO MATIAS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DAVID JOSE DE MATOS, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, IRVING MARTINS SILVEIRA, JOÃO ERNESTO RIOS, JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LUCIA HELENA DE SOUSA GNONE, LUCIVAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 047/2022

MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, PATRICIA SEDREZ DA ROSA E SILVA, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES, SÁVIO SILVEIRA FEITOSA, SILVIO ROBERTO SAKATA, TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2022.


Eng.^a Maria de Fátima Ribeiro C6
Presidente

MHR - Mat. n.º 199



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2800
colegiado@creadf.org.br
www.creadf.org.br

Página 4 de 4

Versão 02